



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Constitucionalidade, controvérsias e aplicação do artigo 285-a do código de processo civil

Maby Mangano Ferreira Cochrane

Rio de Janeiro  
2010

MABY MANGANO FERREIRA COCHRANE

Constitucionalidade, controvérsias  
e aplicação do artigo 285-a do código de processo civil

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares  
Prof<sup>ª</sup> Mônica Areal

Rio de Janeiro  
2010

## CONSTITUCIONALIDADE, CONTROVÉRSIAS E APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Maby Mangano Ferreira Cochrane**

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Orientadores: Professor Nelson Tavares  
Professora Monica Areal

**Resumo:** a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional tem sido objeto de vários estudos e discussões na sociedade atual. Em razão disso, o Código de Processo Civil sofreu várias reformas, tendo sido incluído pela Lei 11.277/2006 o artigo 285-A, que traz mais uma hipótese de sentença liminar, sem que haja formação da relação processual, uma vez que com base nesse dispositivo, o juiz pode proferir sentença de total improcedência sem que haja citação do réu. O objetivo desse trabalho é analisar as controvérsias que giram em torno da aplicação desse instituto, bem como sua compatibilidade com os direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo.

**Palavras-chaves:** Sentença, Liminar, Decisões Repetitivas, Causas Idênticas, Contraditório, Constitucionalidade

**Sumário:** Introdução. 1. A Inclusão do Artigo 285-A no Código de Processo Civil. 2. A Sentença Liminar como Forma de Indeferimento da Petição Inicial. 2.1. Outras Hipóteses de Sentença Liminar. 3. Hipótese de Aplicação do Artigo 285-A. 3.1. Causas Idênticas e Decisões Repetitivas. 4. Vinculação do Juiz às Decisões dos Tribunais. 5. Possibilidade de Recurso e Implicações Práticas. 6. Constitucionalidade. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de um trabalho que visa esclarecer a sistemática que envolve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, tal como a sua constitucionalidade, a finalidade de sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, e quais são as situações que permitem o julgador utilizar o referido instituto sem que haja violação de direitos fundamentais.

O artigo 285-A do Código de Processo Civil foi incluído pela Lei 11.277/2006 em uma das ondas de reforma que objetivaram dar efetividade à prestação jurisdicional.

Nessa esteira, veio a possibilidade do juiz proferir sentença de total improcedência quando a matéria controvertida for só de direito e no juízo já houver outros casos idênticos, quando, então, será dispensada a citação do réu.

A aplicação do aludido instituto tem gerado discussões, inclusive quanto a sua constitucionalidade, estando tramitando no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade, que até a conclusão desse estudo ainda não foi julgada.

As controvérsias quanto a sua constitucionalidade giram em torno dos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade, uma vez que haverá sentença de improcedência sem que se forme a relação processual.

Já as controvérsias acerca da aplicação do instituto envolvem a interpretação do próprio dispositivo legal, que não esclarece o que são *causas idênticas*, *juízo* e como na prática são processados os recursos, já que nesses casos haverá citação do réu para respondê-lo.

O objetivo do presente estudo é identificar em quais hipóteses deve ser proferida a sentença do artigo 285-A, em harmonia com o Princípio do Devido Processo Legal e o da Inafastabilidade.

## 1. A INCLUSÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No curso de uma série de leis que reformaram o Código de Processo Civil, houve a inclusão do artigo 285-A pela Lei 11.277 de 08 de fevereiro de 2006, que traz uma nova modalidade de sentença com julgamento de mérito *prima facie*. De acordo com o mencionado dispositivo legal, pode o juiz, quando se tratar de matéria controvertida unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos, proferir sentença de igual teor, sem que haja citação da parte contrária.

Antes de se estudar o instituto em questão, mister que se faça uma análise do contexto em que ele foi incluído no ordenamento jurídico, a fim de que se possa aferir com mais precisão o seu objetivo no direito processual civil moderno.

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que ainda é o vigente, foi elaborado à luz da fase científica do Direito Processual, em que predominaram os estudos acerca dos conceitos essenciais desta ciência. Por essa razão, o Código de Processo Civil de 1973 sempre foi identificado como tecnicista e, portanto, mais preocupado com a forma do que com o seu verdadeiro objetivo que é ser o instrumento de realização do direito material.

Atualmente, o Direito Processual vive a fase instrumentalista, em que se buscam meios de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente. Daí surgem as inúmeras reformas de que o diploma processual civil vem sendo objeto, a fim de que com um processo mais célere e

menos burocrático, o jurisdicionado chegue o mais próximo possível da justiça. A celeridade do processo e sua duração por tempo razoável foram consagradas como direitos fundamentais, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no rol do artigo 5º.

Sob essa ótica constitucional do processo, em que os direitos fundamentais devem ser observados também na relação processual visando a dar mais efetividade ao processo, desde 1994 o Código de Processo Civil vem sendo alterado. As Leis 8.455/92, 8.710/93, 8.898/94, 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94 e 9.079/95 fizeram parte da primeira onda de reformas, implementando inúmeras mudanças, sempre com o escopo de tornar a prestação jurisdicional mais ágil, como a desburocratização das perícias judiciais; a possibilidade de citação por via postal; a supressão da fase de liquidação de sentença por cálculo do contador judicial e sua respectiva homologação por sentença; a possibilidade da consignação em pagamento extrajudicial, que visou facilitar a resolução de conflitos fora do Poder Judiciário, dando o início ao surgimento dos substitutos jurisdicionais atualmente consagrados; a criação das tutelas antecipada e específica, com a criação das medidas coercitivas de cumprimento dos atos judiciais que tornam as decisões judiciais mais eficientes; a inserção da ação monitória como um procedimento entre o processo de conhecimento e o de execução.

Num outro momento de renovação processual, vieram as Leis 10.325/2001, 10.358/2001 e 10.444/2001, todas buscando tornar a prestação da jurisdição mais célere e o processo menos técnico.

Foi a partir de 2005 que se iniciou o momento atual de reformas do Processo Civil. A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, restringiu as hipóteses de interposição do agravo de instrumento, tornando o agravo retido o recurso contra as decisões interlocutórias, em regra; a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, trouxe o novo conceito de sentença, consolidando o sincretismo do processo com a fase de cumprimento de sentença e, não mais, o processo

autônomo de execução de sentença, o que trouxe muitas mudanças para a execução; a Lei 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, conferiu mais agilidade ao processo com a criação da súmula impeditiva de recursos, uma vez que são os recursos que trazem mais entrega do bem jurídico pleiteado na ação judicial.

Nesse exato contexto, surgiu o artigo 285-A que foi incluído no Código de Processo Civil pela Lei 11.277, de 08 de fevereiro de 2006, que entrou em vigor 90 dias após sua publicação, ou seja, nessa avalanche reformista que visa estender a prestação jurisdicional a todos os indivíduos, levando-se em conta o direito fundamental do acesso à Justiça e os consectários do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

De acordo com o ilustre jurista Mauro Cappelletti<sup>1</sup>, a efetividade da prestação jurisdicional está diretamente ligada ao acesso à Justiça e para tanto, é necessário que se realizem três ondas reformistas no processo. Segundo ele, a primeira reforma deve ser no sentido de conferir a todos os hipossuficientes possibilidade de ir ao Judiciário, com a implementação da assistência judiciária gratuita, a fim de que todos, independente do poder econômico, possam se servir da prestação jurisdicional; a segunda, é o desenvolvimento das tutelas coletivas, já que com elas se alcança um número maior de jurisdicionados, ao invés de infindáveis demandas individuais que impõem que o Poder Judiciário julgue em inúmeras ações o mesmo direito, a terceira, não menos importante, consiste na simplificação dos procedimentos, a fim de se obter uma jurisdição célere, e, conquanto, mais eficiente.

A sentença do artigo 285-A do Código de Processo Civil veio lastreada, principalmente, nessas duas últimas ondas reformistas propostas pelo mencionado autor, uma vez que ela é inspirada na visão dos processos de massa, em que o mesmo direito é discutido em várias demandas individuais. Assim a aplicação do o artigo 285-A em lides repetitivas,

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*, trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988, p. 8

ter-se-ia uma medida de economia processual que minoraria a atribuição do Poder Judiciário, em prestígio ao princípio da celeridade.

A ideia de se extinguir um processo com uma sentença de mérito, que julga improcedente o pedido autoral após o recebimento da inicial e sem citação do réu é perfeita quando se pretende tornar eficiente e ágil a prestação jurisdicional. Não se pode, contudo, com essa intenção, ignorar os demais direitos fundamentais que devem ser sopesados quando da utilização da sentença *prima facie* do artigo 285-A, já que se está suprimindo a formação da relação processual, pois não há citação do réu nem os demais os atos processuais que o seguem.

A constitucionalidade da sentença liminar, no que tange aos demais direitos fundamentais, como o do devido processo legal, o da segurança jurídica e o do contraditório, será adiante analisada, pois, agora, o que importa é destacar o seu objetivo: celeridade na prestação da jurisdição. De acordo com Luiz Guilherme Marinone<sup>2</sup>:

Tal instituto busca eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau ou dos tribunais, tomadas em “casos idênticos”. É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de “caso idêntico” ao já solucionado.

Assim, sob a ótica das ações repetitivas, a possibilidade de se extinguir o processo antes mesmo da citação, confere a prestação jurisdicional maior efetividade, já que impede a prática de atos processuais desnecessários.

É certo que, de acordo com os parágrafos do artigo 285-A, o autor pode apelar; o juiz que proferiu a sentença liminar de improcedência tem o poder de se retratar; o réu se houver apelação será citado para responder o recurso. Sua aplicação, todavia, deve ser feita com muita cautela, a fim de se evitarem violações a outros direitos fundamentais, que de acordo

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em: [www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br). Acesso em: 31 out. 2010.



com o neoconstitucionalismo, não podem se privilegiados em detrimento de outros, devendo ser utilizada a teoria de ponderação dos princípios, qual seja, do princípio da proporcionalidade.

O pós-positivismo no âmbito do Direito Constitucional contaminou todos os outros ramos do direito, inclusive o Direito Processual. A aplicação dos princípios na interpretação das regras positivadas influenciou o Direito Processual, dando origem ao estudo chamado Neoprocessualismo<sup>3</sup>, que nada mais é que a o uso do processo fundado nessa nova proposta de pensamento jurídico.

A sentença prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil tem por escopo atender a um direito fundamental, qual seja, o da duração razoável do Processo, inserido no rol do artigo 5º da CRFB/88, pela Emenda 45/2004.

Ressalte-se que os princípios da segurança jurídica e o da celeridade formam um pêndulo no que tange ao processo. Quanto mais atos processuais forem praticados, maior é a segurança jurídica, ou seja, menor a possibilidade de erro judicial. No entanto, os inúmeros atos processuais afetam a celeridade e conseqüentemente a efetividade do processo, uma vez que quanto mais tempo o jurisdicionado levar para obter a tutela, menos efetiva ela será. O tempo, como regra, faz o direito perecer. Assim, tanto a falta de segurança jurídica quanto a falta de celeridade atingem a efetividade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual não se deve pender mais para um lado que para o outro, sob pena de não ser alcançar a justiça ao final do processo.

Dessa forma, a sentença de improcedência *prima facie* com base em decisões repetitivas foi inserida no ordenamento jurídico como meio de tornar a prestação jurisdicional mais célere, e, portanto, mais eficiente sob a luz dos direitos fundamentais, do

---

<sup>3</sup> CAMBI, Eduardo. "Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo". *Processo e constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa*. Luis Fux, Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (cord.). São Paulo: RT, 2006, p, 662-683.

pós-positivismo, da idéia de instrumento do processo, das ondas renovatórias para se ter o acesso à Justiça e do contexto de modernização do Poder Judiciário.

## 2- A SENTENÇA LIMINAR COMO FORMA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é o meio pelo qual o autor expressa sua vontade, ou seja, exterioriza a demanda. São elementos da demanda partes, causa de pedir e pedido.

O indeferimento da petição inicial só deve ocorrer em casos excepcionais, pois em caso de irregularidades e vícios, deve sempre o julgador oportunizar a correção.

Para se falar em indeferimento da petição inicial, é importante frisar que esse só é possível antes da citação do réu. De acordo com Fredie Didier Junior,<sup>4</sup> a depois da citação do réu, o magistrado não mais poderá indeferir a inicial, de resto já admitida, devendo, se for o caso, extinguir o processo por outro motivo.

É essa característica que difere o indeferimento da petição inicial das demais modalidades de extinção do processo.

A sentença liminar disciplinada no artigo 285-A, do CPC é uma das formas de indeferimento da inicial, em que o juiz, lastreado em outras decisões em causa idênticas, julga improcedente o pedido formulado pelo autor, antes mesmo de determinar a citação do réu. O Magistrado, liminarmente, reconhece a improcedência do pedido e inadmite a citação do réu, ato que se revela desnecessário diante da evidente impertinência da demanda.

---

<sup>4</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, *Teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol 2*. Ed. JusPODIVM, 2008. p. 405

Na maioria das vezes, as causas de indeferimento da petição inicial levam a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, do CPC. Indefere-se a petição inicial em razão da inépcia, carência de ação, verificação da prescrição e decadência, erro de procedimento e quando o autor deixa de cumprir a determinação do juiz de correção dos vícios.

No caso da sentença liminar, contudo, o indeferimento da petição inicial acarreta no julgamento liminar de mérito, o que Fredie Didier Jr.<sup>5</sup> denomina de “improcedência *prima facie*”, junto com o reconhecimento da prescrição e decadência.

Logo, a sentença liminar do artigo 285-A, do CPC, faz coisa julgada material, apta a ficar indiscutível e é sempre favorável ao réu, apesar desse não ter sido citado. O contraditório do autor fica garantido com a possibilidade de apelação e de retratação do julgador, que ensejara na citação do réu para contrarrazoar.

Transitado em julgado a decisão de improcedência *prima facie* sem a participação do réu no processo, esse será comunicado, por correspondência, acerca da sua vitória. Essa comunicação é essencial para que o réu possa utilizar essa decisão como objeção no caso de renovação da demanda pelo autor.

## 2.1. OUTRAS HIPÓTESES DE SENTENÇA LIMINAR

A regra é que o juiz extinga o processo após a citação do réu. Antes da citação, a extinção do processo ocorrerá pelo indeferimento da petição inicial, conforme já foi acima explicitado.

---

<sup>5</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op cit.* p. 439

São três as hipóteses de improcedência *prima facie*. A primeira é o indeferimento em razão da prescrição e da decadência, conforme dispõem os artigos 219, § 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV do CPC.

Embora a decisão de improcedência pelo reconhecimento a prescrição ou da decadência fazer coisa julgada material, na forma do artigo 269, IV, por ser uma modalidade de indeferimento da petição inicial, gera certa antinomia com o artigo 267, I, que prescreve que o indeferimento da inicial é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Prevalece, contudo, a regra que antes da citação do réu, a decisão que reconhece a prescrição e a decadência é uma sentença com análise do mérito.

Antes da Lei Federal nº 11.280/2006, o reconhecimento da prescrição pelo juiz só podia ocorrer se houvesse provocação da parte. Com a inserção do § 5º, do artigo 219, no CPC, pela mencionada lei, o juiz passou a poder reconhecer de ofício a prescrição acabando, de vez, com a controvérsia.

Apesar do § 5º, artigo 219, CPC, possibilitar que o juiz profira sentença de improcedência sem a citação do réu com fulcro no reconhecimento da prescrição e decadência, é prudente que se instaure o contraditório com a citação do réu, a fim de se verificar se houve alguma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, a fim de evitar sentenças injustas.

Outra hipótese de sentença liminar de improcedência é rejeição liminar dos embargos de execução quando manifestamente protelatórios, conforme dispõe o artigo 739, III, do CPC.

A terceira hipótese é o objeto do presente trabalho: a sentença que julga de imediato as causas repetitivas, prevista no artigo 285-A, do CPC.

Cumprir repetir que todas essas sentenças têm por escopo atender ao direito fundamental da duração razoável do processo, uma vez que com a decisão de improcedência *prima facie*, evita-se a dilação desnecessária do processo.

### 3. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A

Dispõe o artigo 285-A, do CPC, que quando a matéria de controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Para a inteira compreensão do instituto acima disciplinada, faz-se necessária a análise de seus pressupostos legais.

O primeiro deles é a controvérsia de direito. Na verdade, não existe questão unicamente de direito, mas, sim, matéria fática que possa ser comprovada apenas por prova documental. Assim, não há necessidade de dilação probatória, restando ao julgador, apenas, a análise dos fatos já comprovados e a aplicação do direito no caso concreto, assim como ocorre no julgamento antecipado da lide disciplinado no artigo 330, I, do CPC.

Como bem salienta Cássio Scarpinella Bueno<sup>6</sup>, não se terá, propriamente, uma questão *unicamente* de direito, mas sim, questão predominantemente de direito, vez que sempre existirá a questão de fato que não pesa qualquer dúvida quanto a sua existência, seus contornos e seus limites. Acrescenta Luiz Guilherme Marinone<sup>7</sup> que, se se a questão de fato,

---

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil – vol 2: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 75.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em: [www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br). Acesso em: 31 out. 2010.

de acordo com as suas particularidades, importar soluções diferentes, não deve ser proferida a sentença liminar.

Alexandre Freitas Câmara teceu críticas à redação do dispositivo quando fala em “matéria controvertida”. Segundo Câmara<sup>8</sup>:

... se o fenômeno tratado pela norma em comento se dá antes da citação (a qual é dispensada, como se vê da leitura do texto examinado), não há como se falar, ainda, em matéria controvertida. Evidentemente, há de se interpretar o dispositivo no sentido de que ele se aplica a causas onde apenas matérias de direito podem vir a se tornar controvertidas, não havendo como surgir controvérsias sobre matérias de fato.

Se houver alguma possibilidade de surgir controvérsia sobre matéria fática, o julgador fica impedido de proferir a sentença liminar de improcedência.

O segundo pressuposto exigido pelo dispositivo legal para que haja julgamento antecipado sem a citação do réu, é que a ação trate de causa idêntica já decidida pelo Juízo. A sentença de improcedência liminar é adequada para as chamadas “demandas de massa” ou repetitivas, tal como ocorre no julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos, autorizado pelo artigo 543-C, do CPC.

É de suma importância que o julgador identifique com precisão quando se tratar de ação repetitiva, razão pela qual a análise do conceito de caso idêntico será feita abaixo, de forma pormenorizada.

---

<sup>8</sup> FREITAS, Alexandre Câmara. *Lições de direito processual civil – vol 1*. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 338.

### 3.1. CASOS IDÊNTICOS E AÇÕES REPETITIVAS

Assim que o artigo 285-A tornou-se vigente, muito se discutiu acerca da expressa “casos idênticos”. Para alguns, era o mesmo que ações idênticas, com os mesmos elementos da demanda: partes, causa de pedir e pedido. Dessa forma, surgiram as críticas de que casos idênticos não podem dar ensejo à prolação de sentença de improcedência liminar, mas, sim, a de extinção em razão da litispendência ou coisa julgada.

Tal crítica não prosperou com o decorrer do tempo, uma vez que casos idênticos não se confundem com ações idênticas.

Para Guilherme Kronenberg Hartmann<sup>9</sup>:

Se o fim em vista é combater processos repetitivos, naturalmente decorre a ilação de que estarão envolvidas partes distintas. Quer isso significar que não há exigência de tríplice identidade dos elementos identificadores da demanda, sob pena de caracterização de litispendência (art. 301, parágrafo 2º do CPC). Na verdade, os casos idênticos reclamam, portanto, a igualdade da tese jurídica, que naquele juízo, já encontrou oportuna resposta.

Esclarece Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup>, que o que se exige é a identidade no objeto da causa, ou seja, no ponto controvertido presente nas diversas ações seriadas.

Nesse tipo de causas é discutida a mesma tese jurídica, distinguindo-se, apenas, os sujeitos da relação jurídica abordada. Em regra, são causas que poderiam ser reunidas em uma ação coletiva, e, portanto, merecem soluções uniformes.

---

<sup>9</sup> Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 17.

A sentença liminar do artigo 285-A trouxe para o ordenamento jurídico mais uma solução para desafogar o Poder Judiciário de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, cuja solução será sempre a mesma.

#### 4- VINCULAÇÃO DO JUÍZO ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência não é vinculante. Dessa forma, os juízes e tribunais não estão obrigados a decidir de acordo com as instâncias superiores.

Embora vigore o livre convencimento motivado, que confere aos juízes autonomia para decidirem sem vinculação com as decisões jurisprudenciais, as reformas pelas quais o direito processual vem sofrendo apontam para uma uniformização das questões jurídicas.

Nesse sentido, a liberdade do julgador quando da prolação da sentença do artigo 285-A, do CPC, de decidir de forma contrária aos tribunais é repudiada por diversos doutrinadores.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>11</sup> é defensor voraz da necessidade do juiz de 1º grau, quando sentenciar na forma do artigo 285-A, afinar sua decisão com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Para o Professor Marinoni, permitir que o juiz decida de forma diferente dos tribunais superiores constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, pois induz interposições de recursos para reforma da decisão, cuja questão

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em: [www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br). Acesso em: 31 out. 2010.



jurídica tem entendimento contrário nas instâncias superiores. Segundo ele: “... não é só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo.”.

Fredie Didier Jr<sup>12</sup>, ao interpretar o artigo 285-A, afirma que se o juiz já decidiu em outras ações que aquela pretensão não deve ser acolhida, deve dispensar a citação do réu e julgar antecipadamente a causa.

Com o surgimento da súmula vinculante, introduzida na CRFB/88 pela EC 45/2004, a ideia de uniformização da jurisprudência se fortaleceu. Com ela, vieram também outros institutos, que visam tornar a prestação jurisdicional mais célere, como é o caso da súmula impeditiva de recurso, disciplinada no artigo 518-A, do CPC. De acordo com o mencionado dispositivo legal, juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A autonomia dos magistrados de decidirem de acordo com o seu livre convencimento motivado, todavia, é de suma importância, pois é a partir das contraposições que se surge o debate, que confere ao direito o dinamismo. O debate é sempre oportuno, mas, não serve para a prolação da sentença liminar, pois aí, não se estaria trazendo celeridade à prestação jurisdicional, mas, sim, maior complexidade. A norma estaria sendo usada contrária ao seu objetivo, qual seja, a efetividade, pois haveria mais estímulos para a interposição de recursos.

Segundo Alexandre de Freitas Câmara<sup>13</sup>:

... o Juízo de 1º grau não está vinculado ao entendimento dominante dos Tribunais. Deste modo, o autor não tem como prever, antes da distribuição, se sua demanda receberá ou não a sentença de improcedência liminar a que se refere o art. 285-A.

---

<sup>12</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op cit.* p. 449

<sup>13</sup> FREITAS, Alexandre Câmara. *Op cit.* P. 339.

Para Câmara, a não vinculação do juízo a jurisprudência do tribunal gera uma surpresa ao demandante, razão pela qual, antes do juiz aplicar o artigo 285-A, deveria intimar o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a aplicação da mencionada norma ou não.

Tanto o artigo 285-A como o artigo 518, § 1º, do CPC, estão relacionados com as demandas repetitivas, objetivando, ambos, a distribuição da justiça de forma mais célere, e, portanto, mais efetiva, em consonância com o direito fundamental de duração razoável do processo.

Nessa perspectiva, as decisões que afrontam súmulas dos tribunais superiores soam como um lamentável exercício de rebeldia, que só se transforma em realidade no caso em que a decisão estadual ou regional se torna coisa julgada diante da falta de preparo dos advogados em empregar os devidos recursos para corrigir a interpretação extravagante.

## 5- POSSIBILIDADE DE RECURSOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Os parágrafos do artigo 285-A, do CPC, dispõem sobre a possibilidade do autor recorrer da sentença de improcedência liminar e as regras de procedimento do aludido recurso.

De acordo com o parágrafo 1º, no caso de interposição de recurso pelo autor da ação, é conferido ao magistrado o direito de retratação.

O juízo de retratação não é uma regra no direito processual civil quando se trata de recurso interposto contra sentença, mas, sim, uma exceção. Por ser uma exceção, o juízo de retratação deve ter previsão legal expressa, pois, publicada a sentença, não pode o juiz alterá-la, uma vez que sobre essa decisão se opera os feitos da coisa julgada formal.

O legislador, todavia, previu situações em que o direito do julgador se retratar seja fundamental, em favor da efetividade e celeridade processual. È o caso de todas as hipóteses de apelações interpostas contra as sentenças de indeferimento da petição inicial, com uma diferença no prazo, que pelo artigo 296, do CPC, é de 48 horas e no § 1º, do artigo 285-A, do CPC, o prazo é de cinco dias.

Nesse sentido, o § 1º, do artigo 285, dispõe acerca do juízo de retratação conferido ao magistrado, quando interposto recurso em face da sentença prolatada sob o fundamento do artigo 285-A, do CPC.

A necessidade do juízo de retratação está lastreada na possibilidade de *error in iudicando* na análise da existência, unicamente, da matéria de direito a ser decidida. Como não houve contraditório por meio da citação e resposta do réu, é possível que o juiz se equivoque acerca da matéria fática e de direito.

Assim, ao interpor o recurso, o autor explicitará as razões de não aplicação do artigo 285-A, do CPC, e da necessidade de dilação probatória, cabendo, então, o julgador, ao receber o recurso, retratar-se, e modificar a sua decisão para dar prosseguimento ao processo e determinar a instauração do contraditório com a citação do réu.

O parágrafo 2º, do artigo 285-A, trata do procedimento de processamento do recurso. A controvérsia acerca do processamento do recurso está na formação da triangularização processual, já que o réu é citado para participar do processo.

No procedimento comum ordinário, o réu é citado para responder à demanda. O parágrafo 2º, do artigo 285, do CPC, contudo, determina que o réu seja citado para responder ao recurso interposto pelo autor.

O réu, citado, irá contrarrazoar o recurso. Para tornar o procedimento mais célere e eficaz, o réu ao contrarrazoar irá trazer toda a matéria de defesa própria de uma contestação, já que será sua primeira manifestação no processo.

Para Fredie Didier Junior<sup>14</sup>, em suas contrarrazões, “o réu defenderá a sentença, reforçando a argumentação do magistrado. Se o réu deduzir fato novo, será preciso intimar o autor para oferecer uma espécie de réplica.”. Tal medida visa prestigiar a ampla defesa e o contraditório, já que em primeira instância houve uma interrupção da instrução e um julgamento liminar do mérito.

## 6- CONSTITUCIONALIDADE

A Lei 11.277/2006, ao inserir no Código de Processo Civil o artigo 285-A, causou no mundo jurídico um certo rebuliço, principalmente, no que tange a constitucionalidade do referido dispositivo.

Alexandre Freitas Câmara<sup>15</sup> defendia com veemência a inconstitucionalidade do artigo 285-A, até a edição 18ª edição do volume I do Lições de Direito Processual Civil. A partir da 19ª. edição do mencionado livro, Câmara mudou seu entendimento. Segundo ele:

Devo dizer que sustentei anteriormente a inconstitucionalidade do dispositivo porque via nele uma legítima violação do princípio da isonomia. Penso, porém, que é possível dar à norma por ele veiculada interpretação conforme a Constituição da República, evitando-se o reconhecimento daquele vício.

A fim de respeitar a isonomia, Alexandre Câmara sustenta que a aplicação do artigo 285-A deve ocorrer nas chamadas demandas de massa, em que não há controvérsias sobre a matéria de fato. Para ele, se houver “a possibilidade – mínima que seja – de vir a se tronar controvertida alguma matéria de fato, torna-se inaplicável o disposto no art. 285-A do CPC”.

---

<sup>14</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op cit.* p. 450.

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op cit.* p. 338.

A constitucionalidade do artigo 285-A é objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI nº 3.695, relator Min. Cezar Peluso). A aludida ação direta de constitucionalidade não foi julgada até a finalização desse trabalho. A causa de pedir da referida ação é a violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal.

De acordo com as razões explicitadas na ADI aludida, o princípio do contraditório deve ser interpretado em sentido amplo, não beneficiando só o demandado, mas, também, o demandante, que durante a prática dos atos processuais pode ainda trazer ao juízo outro argumentos para seu convencimento. Assim, com a sentença de improcedência *prime facie* o autor estaria impedido de exercer seu direito ao contraditório.

Esse argumento é afastado pelos doutrinadores, uma vez que o contraditório do autor, quando da prolação da sentença de improcedência liminar na forma do artigo 285-A, é preservado na medida em que lhe é permitida a interposição de apelação. Dessa forma, a dimensão ativa do direito fundamental do contraditório está preservada, uma vez que é garantido ao autor da demanda o direito de recorrer da sentença liminar de improcedência.

Ademais, como nenhum princípio é absoluto, o devido processo legal e a ampla defesa só estão sendo mitigados para dar lugar aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo, que se encontram comprometido em razão da multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica.

O artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88, incluído pela Emenda 45/2004 ampara o objetivo do legislador com a inserção do artigo 285-A do CPC. Não resta dúvida que a prioridade estabelecida pelo legislador é que, em havendo ações com teses jurídicas repetidas, a demora processual não se justifica, com o desnecessário prolongamento da fase instrutória, se sobre o

assunto específico (matéria unicamente de direito, claro) o juízo já possui convencimento devidamente formado em decorrência de julgamentos anteriores.

No que tange ao contraditório do réu, esse está plenamente preservado, já que a sentença liminar é sempre de improcedência. Se o pedido autoral foi julgado improcedente, o réu não tem sequer interesse no contraditório.

Cabe ressaltar que o artigo 285-A do CPC só pode ser aplicado no caso de improcedência do pedido. Se a decisão final for de procedência parcial do pedido, o magistrado estará impedido de proferir sentença liminar.

Para Guilherme Hartmann<sup>16</sup>, o artigo 285-A não subverte o princípio do devido processo legal, já que o processo deve atender o fim almejado, que é a efetividade da tutela jurisdicional, e para tanto, deve-se prestigiar o princípio da duração razoável.

A isonomia também não resta maculada com a prolação da sentença de improcedência liminar, uma vez que por meio do recurso, se houver dissonância da decisão do juízo singular, o demandante obterá a tutela afinada com a jurisprudência dos tribunais superiores. Para tanto, é necessária a observância do requisito legal da causa idêntica, a fim de evitar controvérsia acerca da matéria fática. Nesse sentido, também encontra-se preservado o princípio da segurança jurídica, uma vez que com a afinação das sentenças com a jurisprudência dos tribunais não haverá decisões conflitantes.

Dessa forma, observados os requisitos exigidos pelo artigo 285-A, não há se falar em inconstitucionalidade, pois o que se pretende com a sentença de improcedência *prima facie* é prestigiar o princípio da duração razoável do processo.

---

<sup>16</sup> Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636

## CONCLUSÃO

O Direito Processual Civil, com as reformas no Código de Processo Civil e com projeto do novo código, caminha para um processo menos técnico e mais afinado com o direito material pretendido nas ações.

Nessa esteira foi que se lançou no CPC o artigo 285-A, visando unicamente atender aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

O instituto estudado nesse artigo visa alcançar as demandas de massa em que não haja controvérsia sobre matéria fática, mas, tão-somente, de direito.

É certo que se as ações coletivas fossem mais utilizadas, a sentença liminar de improcedência ficaria esvaziada. Mas, institutos desse gênero sempre serão bem vindos ao ordenamento jurídico, a fim de desafogar o Poder Judiciário.

A prática de inúmeros atos processuais no processo sempre vai de encontro à celeridade e à efetividade da tutela jurisdicional. Dessa forma, a prolongação do processo com a realização de atos processuais deve ocorrer somente quando necessário.

Logo, em ações repetidas, se o juízo já tem sua decisão formada sobre o direito, deve sempre julgar, desde que improcedente o pedido. Se o pedido for de procedência, deve-se realizar a citação do réu e a formação da relação processual, em atendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório do autor não é violado, uma vez que é possível a interposição do recurso.

É importante frisar que o afinamento da decisão do juízo a quo com a jurisprudência pacificada dos tribunais atende com mais presteza o fim pretendido com a sentença liminar.

Mas também não pode ser ignorado que o juiz tem seu livre convencimento, desde que motivado e são decisões contrárias que aquecem discussões e tornam o direito dinâmico.

Os juízes têm aplicado o artigo 285-A com muita frequência nas demandas que envolvem questão tributária, pois nesses casos não há controvérsia sobre matéria fática.

O projeto do novo código de processo civil prevê a sentença de improcedência *prima facie*, dando a ela o tratamento que se dá às tutelas de evidência. Assim, estando evidenciados os fatos sem controvérsia, cabe ao juiz julgar.

O Direito Processual Civil não pode abandonar por completo as formas e as técnicas, mas também não pode ignorar que o jurisdicionado tem direito à efetividade da tutela e que o tempo é o seu maior inimigo.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. I. 20 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CAMBI, Eduardo. “Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo”. *Processo e constituição – estudos em homenagem ao Professor Jose Carlos Barbosa Moreira*. Luiz Fux, Teresa Wambier e Nelson Nery Jr. (coord). São Paulo: RT, 2006.

DIAS, Jean Carlos. “A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006.

DIDIER Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 10 ed., Bahia: Juspodivm, 2008.

MARINONI, Luis Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006

MARINONI, Luiz Guilherme. “O julgamento liminar das ações repetitivas e a súmula



impeditiva de recurso (Leis 11.276 e 11.277, de 8.2.06)”. Disponível em: [www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br), consultado em 15 de outubro de 2010, às 15:00h.

MOUTA, José Henrique. “Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas”. *Revista Dialética Processual*. São Paulo: Dialética, 2006.

ZANETI Jr., Hermes. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007.